

**LEI N.º 209  
DE 30 DE JULHO DE 2014**

Dispõe sobre a criação e organização da Agência Reguladora e Fiscalizadora de Serviços Públicos de São Cristóvão – AGRESP, e, em decorrência, sobre a extinção do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, e dá providências correlatas.

***A PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO,  
Estado de Sergipe,***

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

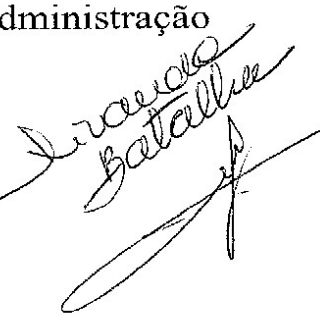
**TÍTULO I  
DA AGÊNCIA REGULADORA E FISCALIZADORA DE  
SERVIÇOS PÚBLICOS DE SÃO CRISTÓVÃO**

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º.** A Agência Reguladora e Fiscalizadora de Serviços Públicos de São Cristóvão – AGRESP, entidade autárquica integrante da Administração Municipal Indireta do Poder Executivo, resultante da transformação do então Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, tem organização básica nos termos desta Lei.

**CAPÍTULO II  
DA CONCEITUAÇÃO, DA SEDE E DO FORO**

**Art. 2º.** A Agência Reguladora e Fiscalizadora de Serviços Públicos de São Cristóvão – AGRESP é uma Autarquia em Regime Especial, dotada de personalidade jurídica de direito público, com patrimônio, receita e quadro de pessoal próprios, bem como com autonomia administrativa, patrimonial e financeira, da Administração Municipal Indireta, do Poder Executivo.



**LEI N.º 209  
DE 30 DE JULHO DE 2014**

**Parágrafo único.** A Agência Reguladora e Fiscalizadora de Serviços Públicos de São Cristóvão – AGRESP é vinculada ao Gabinete do Prefeito – GP, pela qual é supervisionado, nos termos e para os fins da legislação pertinente.

**Art. 3º.** A Agência Reguladora e Fiscalizadora de Serviços Públicos de São Cristóvão – AGRESP é regida pela lei complementar que dispuser sobre a estrutura organizacional da Administração Pública Municipal, por esta Lei, pelo seu Regulamento Geral e normas internas que adotar, e por outras disposições legais que lhe forem aplicáveis.

**Art. 4º.** A Agência Reguladora e Fiscalizadora de Serviços Públicos de São Cristóvão – AGRESP tem sede e foro na Cidade de São Cristóvão, Estado de Sergipe, e jurisdição em todo o território municipal.

**CAPÍTULO III  
DA FINALIDADE E DAS COMPETÊNCIAS**

**Art. 5º.** A Agência Reguladora e Fiscalizadora de Serviços Públicos de São Cristóvão – AGRESP tem por finalidade essencial o exercício do poder regulatório e fiscalizatório de serviços públicos municipais.

**Parágrafo único.** Dentro de sua finalidade, são objetivos da AGRESP:

I – assegurar a prestação de serviços adequados, assim entendidos aqueles que satisfazem as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade nas suas tarifas;

II – estimular a expansão e a modernização dos serviços delegados, para fins de buscar sua universalização e a melhoria dos padrões de qualidade, ressalvada a competência do Município para as atividades de planejamento e formulação das políticas municipais de serviços públicos;

*Divulgação*  
*Batalluc* 2/2

**LEI N.º 209  
DE 30 DE JULHO DE 2014**

III – garantir a harmonia e a estabilidade no relacionamento envolvendo Poder Concedente, concessionários, permissionários, prestadores e usuários dos serviços públicos delegados;

IV – zelar pelo equilíbrio econômico-financeiro e garantir a existência de regras claras para exploração dos serviços públicos delegados;

V – agir com justiça e responsabilidade no exercício de suas atribuições.

**Art. 6º.** Compete à Agência Reguladora e Fiscalizadora de Serviços Públicos de São Cristóvão – AGRESP a realização das seguintes atividades ou atribuições, sem prejuízo de outras legalmente previstas:

I – cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas vigentes, no âmbito de sua área de atuação;

II – fiscalizar as entidades prestadoras de serviços de públicos no Município, no cumprimento de suas obrigações;

III – fiscalizar e assegurar o cumprimento de suas determinações;

IV – fiscalizar os aspectos técnicos, econômicos, contábeis e financeiros dos serviços objeto da regulação, sempre nos limites estabelecidos na legislação e nas normas regulamentares;

V – fiscalizar a qualidade dos serviços por meio de indicadores e procedimentos amostrais;

VI – estimular a melhoria da qualidade, aumento de produtividade e acompanhar o desenvolvimento tecnológico e organizacional dos serviços públicos objeto de sua competência;

**LEI N.º 209  
DE 30 DE JULHO DE 2014**

VII – fiscalizar as providências relativas às queixas e reclamações dos usuários;

VIII – garantir a aplicação do princípio da isonomia no acesso e uso dos serviços regulados;

IX – buscar a modicidade das tarifas com o justo retorno dos investimentos;

X – zelar pela preservação do equilíbrio econômico-financeiro dos serviços regulados;

XI – acompanhar os reajustes e autorizar a revisão das tarifas dos serviços regulados;

XII – aplicar as penalidades regulamentares;

XIII – deliberar, na esfera administrativa, quanto à interpretação das normas legais e contratuais, no que se refere a serviços públicos regulados, fixando a orientação a ser adotada nos casos omissos;

XIV – propor ao Chefe do Poder Executivo a intervenção nos serviços regulados, após processo administrativo devidamente fundamentado, no qual foi garantido amplo direito de defesa

XV – propor ao Chefe do Poder Executivo a extinção dos instrumentos de concessão, autorização e de parceria público-privada em vigor, ressalvada a competência privativa do Poder Legislativo para autorização de encampação;

XVI – requisitar as informações convenientes e necessárias ao exercício de suas funções;

XVII – dirimir, como instância administrativa definitiva, conflitos de interesses envolvendo os prestadores dos serviços regulados, no limite das atribuições previstas nesta Lei;



**LEI N.º 209  
DE 30 DE JULHO DE 2014**

XVIII – expedir resoluções e instruções tendo por objeto os serviços submetidos à sua competência, inclusive fixando prazos para o cumprimento de obrigações por parte das entidades reguladas, de ofício ou quando instada em razão de conflito de interesses;

XIX – contratar serviços técnicos, vistorias, estudos, auditorias ou exames necessários ao exercício das atividades de sua competência com entes públicos ou privados;

XX – dar publicidade às suas decisões;

XXI – propor ao Município declaração de utilidade pública de bens necessários à implantação de serviços públicos sob sua competência;

XXII – arrecadar e aplicar suas receitas;

XXIII – adquirir, administrar e alienar seus bens;

XXIV – elaborar seu Regulamento Geral e suas alterações, quando necessário;

XXV – zelar pela contínua preservação das condições de manutenção dos bens inerentes à prestação dos serviços públicos regulados, tendo em vista seu adequado estado de conservação à época da reversão desses bens ao Município, quando for o caso;

XXVI – promover estudos e pesquisas, visando o desenvolvimento dos serviços públicos regulados;

XXVII – interagir com as autoridades federais, estaduais e municipais responsáveis pela regulamentação e fiscalização dos serviços públicos sob sua jurisdição, bem como por outras atividades que afetem esses serviços;

XXVIII – disciplinar e fiscalizar as atividades auxiliares, complementares ou decorrentes dos serviços regulados pela

*Flaviano  
Batalla*

*[Signature]*  
5

**LEI N.º 209  
DE 30 DE JULHO DE 2014**

AGRESP, nos limites estabelecidos nos instrumentos de delegação respectivos;

XXIX – exercer outras atividades ou atribuições correlatas, ou inerentes, no âmbito da sua finalidade.

**Parágrafo único.** A AGRESP pode, ainda, no exercício de suas competências:

I – contratar com terceiros a execução de serviços complementares e de apoio aos de sua competência;

II – firmar convênios de cooperação técnica e administrativa com órgãos e entidades nacionais, de quaisquer esferas federadas, e internacionais, inclusive para delegação, mediante legislação específica, das funções de regulação controle e fiscalização de serviços públicos;

III – prestar serviços de consultoria a entidades congêneres de outros Municípios, Estados ou União, vedada sua prestação a entidades por ela reguladas;

IV – requisitar, com ou sem ônus, servidores públicos municipais para o cumprimento das obrigações da AGRESP.

**CAPÍTULO IV  
DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL BÁSICA**

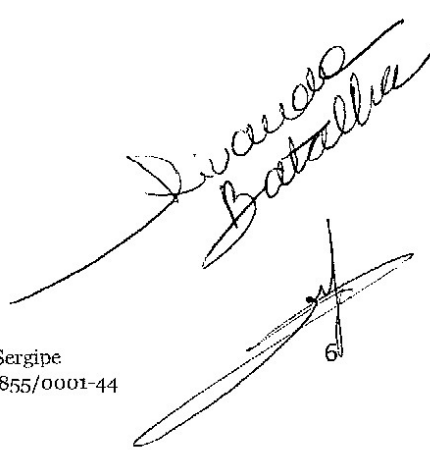
**Art. 7º.** São órgãos da AGRESP:

I – Conselho Participativo;

II – Diretoria Executiva;

III – Ouvidoria.

**Seção I  
Do Conselho Participativo**



**LEI N.º 209  
DE 30 DE JULHO DE 2014**

**Art. 8º.** Compõem o Conselho Participativo:

- I – o Diretor-Presidente da AGRESP;
- II – 01 (um) representante da Administração Municipal Direta do Poder Executivo, indicado pelo Prefeito Municipal;
- III – 01 (um) representante da Câmara Municipal;
- IV – 01 (um) representante do prestador de cada área dos serviços públicos delegados;
- V – 01 (um) representante dos usuários dos serviços públicos, indicado pelo Prefeito Municipal.

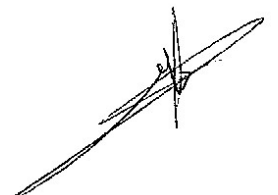
**Art. 9º.** Os membros do Conselho Participativo têm mandato de 05 (cinco) anos, renovável por igual período, devendo satisfazer, simultaneamente, as seguintes condições:

- I – ser brasileiro;
- II – ser maior de idade;
- III – ter reputação ilibada e idoneidade moral;
- IV – ter experiência no exercício de função ou atividade profissional relevante para os fins da AGRESP.

**§ 1º.** Os membros do Conselho Participativo devem ser nomeados por ato do Poder Executivo, a partir da indicação individual de cada entidade ou conjunto de entidades referidas no art. 8º desta Lei.

**§ 2º.** No caso de renúncia, falecimento, perda do mandato ou outra forma de vacância ou impedimento definitivo de Conselheiro, deve ser procedida à nova nomeação para complementação do respectivo mandato.

*Divanees  
Batistini*



**LEI N.º 209  
DE 30 DE JULHO DE 2014**

§ 3º. No caso do § 2º deste artigo, o Presidente do Conselho Participativo deve comunicar a Diretoria Executiva da AGRESP, que deve encaminhar ofício à respectiva entidade ou ao respectivo conjunto de entidades, solicitando a indicação do novo representante no prazo de até 30 (trinta) dias do recebimento da comunicação.

§ 4º. Expirado o prazo estabelecido no § 3º deste artigo sem que haja escolha do representante, funcionará o Conselho Participativo sem o mesmo até que seja preenchido o cargo.

**Art. 10.** O Presidente e demais Conselheiros devem ser investidos nos seus cargos mediante assinatura do termo de posse no livro de atas de reuniões do Conselho Participativo.

§ 1º. Se o termo de posse não for assinado nos 30 (trinta) dias seguintes à indicação, esta deve tornar-se sem efeito, salvo justificativa aceita pelo Conselho Participativo.

§ 2º. Os membros do Conselho Participativo não são remunerados.

§ 3º. Todas as sessões e deliberações do Conselho Participativo são públicas, devendo a ata, com a transcrição integral de suas reuniões, ser concluída no prazo de 30 (trinta) dias de sua realização, ficando disponível na AGRESP para consulta dos interessados por, no mínimo, 180 (cento e oitenta) dias.

**Art. 11.** O Presidente do Conselho Participativo deve ser o Diretor-Presidente da AGRESP.

§ 1º. O Presidente do Conselho Participativo tem direito ao voto de desempate, além do seu próprio voto individual.

§ 2º. O Conselho Participativo deve reunir-se quando convocado por seu Presidente, após provocação da Diretoria Executiva, para conhecimento e manifestação acerca das matérias de

*Rivara  
Batalla*

*[Handwritten signature]*

**LEI N.º 209  
DE 30 DE JULHO DE 2014**

sua competência, sendo considerado instalado quando presente a maioria simples de seus membros.

**Art. 12.** O Conselho Participativo é o órgão responsável pela participação e controle social, atuando como órgão consultivo da AGRESP, sempre que convocado a se manifestar a respeito das matérias de sua competência.

**Parágrafo único.** As votações do Conselho Participativo devem ocorrer por maioria simples dos presentes, sendo que cada membro terá direito a 01 (um) voto.

**Art. 13.** Compete ao Conselho Participativo:

I – conhecer e opinar sobre:

a) as resoluções da AGRESP relativas à prestação dos serviços, inclusive sobre matéria de revisão tarifária;

b) denúncias relativas a atos praticados pelos Diretores da AGRESP e, se for o caso, recomendar ao Presidente a instauração do competente processo de apuração, enviando suas conclusões ao Chefe do Executivo, com as razões pertinentes;

II – convocar qualquer servidor da AGRESP e convidar terceiros para prestar esclarecimentos durante suas reuniões ou durante aquelas realizadas por comissão formada dentre seus membros.

§ 1º. As competências previstas no inciso I do “caput” deste artigo devem ser exercidas mediante provação da Diretoria Executiva, por meio de envio ao Conselho Participativo da proposta de deliberação a ser apreciada.

§ 2º. As deliberações do Conselho Participativo acerca das matérias previstas no inciso I do “caput” deste artigo devem ser proferidas no prazo previsto no Regulamento Geral da AGRESP; nos casos em que isso não seja possível, a Diretoria Executiva deve

**LEI N.º 209  
DE 30 DE JULHO DE 2014**

decidir sem prévia oitiva do Conselho Participativo, cabendo a este emitir parecer e recomendações à Diretoria Executiva acerca das resoluções assim expedidas.

**Seção II  
Da Diretoria Executiva**

**Art. 14.** A AGRESP é dirigida por uma Diretoria Executiva composta de (03) três Diretores, cujas funções são estabelecidas nesta Lei e no Regulamento Geral.

§ 1º. Os integrantes da Diretoria Executiva são denominados Diretor-Presidente, Diretor Administrativo e Financeiro, e Diretor Operacional.

§ 2º. Os integrantes da Diretoria Executiva têm mandatos não coincidentes de 05 (cinco) anos, permitida uma única recondução.

§ 3º. Os integrantes da Diretoria Executiva devem ser nomeados por decreto do Prefeito Municipal, após aprovação da Câmara Municipal, por maioria simples, mediante prévia indicação do Poder Executivo.

§ 4º. O prazo de mandato referido no § 2º deste artigo inicia-se com a posse no respectivo cargo, que deve ocorrer de acordo com o disposto no art. 16 da Lei Complementar n.º 16, de 26 de janeiro de 2011 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de São Cristóvão), após a publicação do correspondente decreto de nomeação, a ser expedido depois da aprovação da Câmara Municipal, observados os termos do § 3º deste mesmo artigo.

**Art. 15.** Os Diretores, inclusive o Diretor-Presidente, somente podem ser exonerados nas seguintes hipóteses:

I – condenação transitada em julgado em ação popular, de improbidade administrativa, ou, ainda, relativa a crime contra a Administração Pública;

**LEI N.º 209  
DE 30 DE JULHO DE 2014**

II – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas.

**Art. 16.** No caso de vacância em quaisquer dos cargos da Diretoria Executiva, por qualquer motivo, o novo Diretor deve ser nomeado pelo Prefeito Municipal, em complementação ao mandato em vigor, observados os procedimentos previstos nos §§ 3º e 4º do art. 14 desta Lei.

**Art. 17.** Os integrantes da Diretoria Executiva devem satisfazer simultaneamente as seguintes condições, sob pena de perda do cargo:

I – não ter participação como sócio, acionista ou quotista do capital de empresa sujeita a regulação, controle e fiscalização da AGRESP;

II – não ter relação de parentesco, por consanguinidade ou afinidade, em linha direta ou colateral, até o terceiro grau, com dirigente, administrador ou conselheiro de empresa controlada ou fiscalizada pela AGRESP, ou com pessoas que detenham mais de 1% (um por cento) de seu capital;

III – não exercer qualquer cargo ou função de controlador, dirigente, preposto, mandatário, prestador de serviços, ou consultor da empresa sujeita a regulação, controle e fiscalização pela AGRESP;

IV – não receber, a qualquer título, quantias, descontos, vantagens ou benefícios de empresas operadoras de serviços públicos regulados, controlados e fiscalizados pela AGRESP;

V – não ser dirigente de entidade sindical ou associativa que tenha como objetivo a defesa de interesse de empresas sujeitas a regulação, controle e fiscalização da AGRESP.

**Art. 18.** É vedado aos integrantes da Diretoria Executiva, pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da data de extinção do respectivo mandato ou do seu afastamento por qualquer motivo, exercer, direta

**LEI N.º 209  
DE 30 DE JULHO DE 2014**

ou indiretamente, qualquer cargo ou função de controlador, diretor, administrador, gerente, preposto, mandatário, prestador de serviços ou consultor de empresas operadoras de serviços públicos por ela regulados.

**Parágrafo único.** Durante o prazo referido no “caput” deste artigo, os ex-dirigentes da AGRESP podem, mediante nomeação do Chefe do Poder Executivo, prestar serviço em outro cargo ou função da Administração Pública Municipal em área compatível com a sua formação e qualificação profissional, exceto nos quadros da AGRESP, mediante remuneração equivalente ao do cargo de direção que exerceu.

**Art. 19.** Compete à Diretoria Executiva exercer as atribuições e responder pelos deveres que são conferidos por esta Lei à AGRESP.

**Art. 20.** Cabe ao Diretor-Presidente a representação da AGRESP em juízo e perante outras autoridades administrativas das esferas federativas, inclusive na celebração de convênios e acordos de cooperação mencionada no artigo 241 da Constituição Federal, a assinatura de contratos e o comando hierárquico sobre o pessoal da Agência, sendo admitida a delegação de competência aos demais integrantes da Diretoria Executiva.

**Art. 21.** Em caso de necessidade, a AGRESP pode ser representada por procuradores municipais integrantes da Administração Direta.

**Art. 22.** As decisões da Diretoria Executiva devem ser registradas em atas, que devem ficar disponíveis para conhecimento geral, juntamente com os documentos que as instruem.

**Parágrafo único.** O processo decisório da AGRESP obedece, entre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.



**LEI N.º 209  
DE 30 DE JULHO DE 2014**

**Art. 23.** Ficam criados na AGRESP os cargos em comissão relacionados nos Anexos I e II desta Lei.

**Parágrafo único.** Os requisitos para provimento dos cargos e empregos de que trata o “caput” deste artigo devem ser fixados por ato do Poder Executivo, observada a legislação vigente.

**Seção III  
Da Ouvidoria**

**Art. 24.** A AGRESP deve manter Ouvidoria para receber sugestões e averiguar as queixas dos usuários contra o funcionamento da própria AGRESP e a respeito dos serviços públicos.

**CAPÍTULO V  
DO PATRIMÔNIO**

**Art. 25.** O patrimônio da Agência Reguladora e Fiscalizadora de Serviços Públicos de São Cristóvão – AGRESP compreende:

I – bens móveis e imóveis, materiais, equipamentos, instalações e outros, bem como direitos, ações, apólices e títulos, que, sob qualquer modalidade, tenham sido adquiridos pela autarquia, ou lhe foram assegurados, transferidos ou outorgados;

II – os bens, direitos, ações, apólices e títulos que, sob qualquer modalidade, a autarquia vier a adquirir, ou venham a lhe ser legalmente assegurados, transferidos ou outorgados;

III – cotas-partes societárias, cotas-partes de fundos e demais títulos mobiliários que forem ou vierem a ser de propriedade da autarquia;

IV – outros bens móveis e imóveis, direitos, títulos, ações, apólices e demais bens que legalmente venham a constituir patrimônio da autarquia;

*Liviano  
Batallu*

**LEI N.º 209  
DE 30 DE JULHO DE 2014**

V – o mais que, de forma legal, constitui ou vier a constituir patrimônio da autarquia.

**CAPÍTULO VI  
DOS RECURSOS OU RECEITA**

**Art. 26.** Constituem recursos ou receitas da Agência Reguladora e Fiscalizadora de Serviços Públicos de São Cristóvão – AGRESP os resultantes de:

I – dotações orçamentárias ou transferências de recursos destinadas pelo Município, e créditos abertos em seu favor por legislação específica;

II – auxílios, doações, legados, subvenções, contribuições e/ou quaisquer transferências de recursos, que forem feitos por entidades, por pessoas físicas ou por pessoas jurídicas de direito público ou privado, governamentais ou não governamentais, municipais, estaduais, federais, nacionais, estrangeiras ou internacionais;

III – retribuição de atividade remunerada, ou receita resultante da prestação de serviços ou de suas tarifas, inclusive valor de multas previstas na legislação aplicável e da taxa de regulação e fiscalização de serviços públicos delegados, no montante de 1% (um por cento) da totalidade das receitas líquidas auferidas pelo prestador de serviço regulado e fiscalizado pela AGRESP;

IV – receita ou renda patrimonial, inclusive a decorrente de juros, lucros, dividendos e frutos;

V – convênios, acordos ou outros ajustes firmados com órgãos, entidades ou instituições, públicas ou privadas, governamentais e não governamentais, municipais, estaduais, federais, nacionais, estrangeiras ou internacionais, observadas as normas legais;



**LEI N.º 209  
DE 30 DE JULHO DE 2014**

VI – rendimentos, acréscimos decorrentes de negociações bancárias e/ou aplicações financeiras de recursos do próprio AGRESP, observadas as disposições legais pertinentes;

VII – operações de crédito contratadas objetivando a obtenção de recursos, mediante competente autorização e com observância às respectivas normas legais e regulamentares;

VIII – participação que lhe couber em decorrência de exploração, uso, concessão de bens, ou de patentes, que lhe pertençam;

IX – cobrança de taxas de expediente e outras instituídas na forma da legislação pertinente;

X – cobrança de juros, multas e outras cominações legais;

XI – receitas eventuais, obtidas de forma regular;

XII – tudo o que, legalmente, seja destinado ou constitua recursos ou receita da autarquia.

**CAPÍTULO VII  
DAS NORMAS BÁSICAS DE EXECUÇÃO  
ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA**

**Art. 27.** A execução orçamentária e financeira do AGRESP deve observar, rigorosamente, as seguintes normas básicas:

I – o exercício financeiro deve coincidir com o ano civil;

II – deve ser mantida a execução de todas as atividades de contabilidade orçamentária, financeira e patrimonial, sujeitas ao controle interno, cabendo à Diretoria Executiva da autarquia apresentar ao Conselho Participativo a devida prestação de contas ou balancete;

**LEI N.º 209  
DE 30 DE JULHO DE 2014**

III – a execução financeira e contábil deve cumprir as normas regulares de Contabilidade Pública, bem como a legislação referente a licitações e contratos administrativos;

IV – a receita, a aplicação e a movimentação dos respectivos recursos devem seguir também a legislação pertinente, e ser objeto de informação e prestação de contas aos órgãos próprios de controle, de acordo com as normas regulares;

V – as prestações de contas da autarquia, com a aprovação do seu Conselho Participativo, devem ser apresentadas à Controladoria-Geral do Município – CGM, à Secretaria Municipal da Fazenda – SEMFAZ, e, se for o caso, ao Tribunal de Contas do Estado – TCE, em cumprimento ou de acordo com a legislação e as normas regulares pertinentes;

VI – os Planos e Programas de Trabalho aprovados, cuja execução venha a ultrapassar o final do exercício, devem constar, obrigatoriamente, no exercício subsequente;

VII – os saldos de cada exercício financeiro devem ser lançados no fundo patrimonial ou em contas especiais, em conformidade com as decisões da Diretoria Executiva da autarquia.

**CAPÍTULO VIII  
DO PESSOAL**

**Art. 28.** As atividades da Agência Reguladora e Fiscalizadora de Serviços Públicos de São Cristóvão – AGRESP devem ser desempenhadas por pessoal próprio, ocupante de cargos efetivos ou em comissão, integrantes dos respectivos Quadros da Autarquia, e por pessoal de outros órgãos ou entidades da Administração Pública, cedidos ou colocados à sua disposição, na forma da correspondente legislação.

**Art. 29.** A Agência Reguladora e Fiscalizadora de Serviços Públicos de São Cristóvão – AGRESP deve ter um Quadro Geral de Pessoal, compreendendo o Quadro de Cargos Efetivos, o

*Divanildo  
Bataglia*

*[Handwritten signature]*

**LEI N.º 209  
DE 30 DE JULHO DE 2014**

Quadro de Cargos em Comissão, e, se for o caso, o Quadro de Funções de Confiança, exclusivamente de cargos e funções do próprio AGRESP, definidos e caracterizados por denominação e respectivas especificações.

**Parágrafo único.** O Quadro Geral de Pessoal da Agência Reguladora e Fiscalizadora de Serviços Públicos de São Cristóvão deve ser integrado pelos cargos efetivos e em comissão que, na data de vigência desta Lei, integrarem o Quadro Geral de Pessoal do então Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, autarquia essa que, por força de lei, passou a constituir, por transformação, a AGRESP.

**Art. 30.** O cargo comissionado de Diretor-Presidente, da Agência Reguladora e Fiscalizadora de Serviços Públicos de São Cristóvão, deve ter remuneração sob a forma de subsídio, no valor de R\$ 8.016,94 (oito mil, dezesseis reais e noventa e quatro centavos).

**Parágrafo único.** O vencimento dos demais cargos que integram a Diretoria Executiva da AGRESP fica estabelecido em correspondência aos Símbolos estipulados no Anexo I desta Lei, ficando assegurada a incorporação, durante os respectivos mandatos, do valor da gratificação prevista no art. 115 da Lei Complementar n.º 29, de 21 de maio de 2013, acaso concedida nos termos dos §§ 3º e 4º do mesmo art. 115 da referida Lei Complementar, ou de outra vantagem equivalente que vier a lhe substituir na forma da legislação.

**CAPÍTULO IX  
DO REGULAMENTO GERAL DA AGRESP**

**Art. 31.** O Regulamento Geral da AGRESP deve ser aprovado por ato do Prefeito Municipal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a posse do seu primeiro Diretor.

**Art. 32.** O Regulamento Geral da AGRESP, observado o disposto nesta Lei, nas demais normas aplicáveis e nos instrumentos contratuais de delegação dos serviços, deve tratar da administração e gestão internas da AGRESP, da estrutura interna de seus órgãos e as

**LEI N.º 209  
DE 30 DE JULHO DE 2014**

atribuições de seus integrantes, detalhando, dentre outras, as seguintes matérias:

I – distribuição, processamento, instrução e prazos dos pleitos submetidos pelo prestador do serviço público;

II – tramitação e prazos das representações, denúncias e reclamações submetidas à AGRESP;

III – forma de contagem dos prazos;

IV – condições pertinentes às reuniões da Diretoria Executiva, incluindo, mas não se limitando a, periodicidade, *quorum*, convocação;

V – requisitos das atas das reuniões havidas na AGRESP;

VI – forma e condições para participação de interessados e terceiros nas reuniões da Diretoria Executiva;

VII – publicidade dos atos da AGRESP;

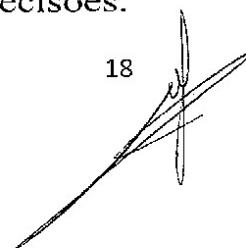
VIII – regras de credenciamento de associação de usuários junto à AGRESP;

IX – procedimentos a serem adotados para a solução de conflitos entre prestadores de serviços, e entre estes e usuários e consumidores, com ênfase na conciliação e ou arbitragem.

**Parágrafo único.** Na hipótese de conflito com o Regulamento Geral, devem prevalecer os prazos previstos nesta Lei ou nos instrumentos de regulação contratual, que estabeleçam períodos diferentes para o cumprimento, pela AGRESP, dos seus atos de sua competência.

**Art. 33.** Todos os prazos devem ser compatibilizados com o rigoroso cumprimento dos limites, previstos em lei, para o pronunciamento da AGRESP e com vistas à eficácia de suas decisões.

*Divanildo  
Batalluz*



LEI N.º 209  
DE 30 DE JULHO DE 2014

TÍTULO II  
DA EXTINÇÃO DO SERVIÇO AUTÔNOMO  
DE ÁGUA E ESGOTO

CAPÍTULO I  
DA EXTINÇÃO

**Art. 34.** Fica extinto o Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, autarquia integrante da Administração Indireta do Poder Executivo Municipal, criado pela Lei n.º 31, de 06 de maio de 1968, e com organização básica na forma da Lei n.º 183, de 22 de maio de 2013, e demais normas legais pertinentes, vinculada à Secretaria Municipal dos Transportes e Trânsito, do Saneamento Básico e do Desenvolvimento Rural – SETRANS D.

**Parágrafo único.** Efetivada a extinção de que trata o “caput” deste artigo, fica automaticamente extinta a estrutura orgânica do referido Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, inclusive todas as unidades e subunidades orgânicas da mesma autarquia, e, também, os correspondentes Cargos Comissionados de Diretor-Presidente, de Diretor Administrativo e Financeiro e de Diretor Técnico-Operacional, bem como os respectivos Cargos em Comissão e Funções de Confiança.

**Art. 35.** A extinção do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE deve ser efetivada com estrita observância às normas, regras e disposições legais pertinentes, inclusive da legislação federal referente.

CAPÍTULO II  
DA DESTINAÇÃO DOS BENS, DIREITOS  
E OBRIGAÇÕES

**Art. 36.** Os bens móveis e imóveis, equipamentos, veículos, instrumentos, e outros bens patrimoniais, inclusive prédios ou edificações, terrenos e instalações, bem como direitos, ações, quotas-partes e títulos de valor, assim como obrigações, do Serviço

*Luiz Carlos  
Batistini*

*[Handwritten signature]*



**LEI N.º 209  
DE 30 DE JULHO DE 2014**

Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, e que, até o início da vigência desta Lei, estiverem sendo utilizados, empregados, usados e/ou mantidos para atuação e funcionamento da mesma autarquia, devem ser legalmente transferidos para a Agência Reguladora e Fiscalizadora de Serviços Públicos de São Cristóvão – AGRESP, através de procedimento regular, sendo que, no caso de créditos fiscais ou tributários, a transferência deve ser para o Município.

**Parágrafo único.** Deve ser constituída, com a participação da Secretaria Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPLOG, e do próprio Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, uma Comissão Especial para identificar, arrolar e discriminar os bens patrimoniais, móveis e imóveis, materiais, equipamentos, instalações, e outros, bem como direitos e obrigações, referidos no “caput” deste artigo, a serem transferidos para a Agência Reguladora e Fiscalizadora de Serviços Públicos de São Cristóvão – AGRESP.

**CAPÍTULO III  
DA TRANSFERÊNCIA DE DOTAÇÕES, PROJETOS,  
ATIVIDADES E RECURSOS**

**Art. 37.** As dotações orçamentárias e financeiras, e os Projetos e Atividades, constantes do Orçamento-Programa do Município, bem como os recursos e/ou receitas, ou saldos de recursos e/ou receitas, orçamentários e financeiros, que estiverem consignados, alocados, destinados, transferidos ou a transferir, disponíveis ou disponibilizados, recebidos ou a receber, comprometidos ou garantidos, depositados em contas, reservados ou aplicados em estabelecimentos bancários ou instituições financeiras, ou que, sob qualquer forma, existirem ou estiverem assegurados, diretamente em nome ou favor do então Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, devem ser, mediante procedimento regular promovido pelo Poder Executivo, transferidos para a Agência Reguladora e Fiscalizadora de Serviços Públicos de São Cristóvão – AGRESP.

**CAPÍTULO IV  
DO REMANEJAMENTO DOS SERVIDORES**



**LEI N.º 209  
DE 30 DE JULHO DE 2014**

**Art. 38.** Com a extinção do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do correspondente Quadro de Pessoal, sujeitos ao regime jurídico do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de São Cristóvão e legislação estatutária pertinente, deym ser, mediante procedimento regular, remanejados para a Agência Reguladora e Fiscalizadora de Serviços Públicos de São Cristóvão – AGRESP, de forma legal, sem qualquer prejuízo dos direitos e vantagens relativos aos respectivos cargos efetivos, passando esses servidores a integrar, assim, o respectivo Quadro de Cargos Efetivos, do Quadro Geral de Pessoal da AGRESP, mantidos nos mesmos cargos de provimento efetivo que ocupam, continuando, desta forma, a ser regidos pela mesma legislação estatutária de pessoal.

**CAPÍTULO V  
DAS OUTRAS NORMAS SOBRE A EXTINÇÃO DO  
SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO**

**Art. 39.** Ao Poder Executivo cabe expedir decreto estabelecendo normas e prazos para que sejam encerradas as atividades e serviços, e, conseqüentemente, desativado o Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, efetivando, assim, a extinção estabelecida nesta Lei, bem como o início efetivo de atividades da AGRESP.

**CAPÍTULO VI  
DAS OUTRAS DISPOSIÇÕES**

**Art. 40.** As atividades e serviços até então desempenhados ou sob a responsabilidade do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE passam a ficar inseridos na competência da Agência Reguladora e Fiscalizadora de Serviços Públicos de São Cristóvão – AGRESP, podendo ser desenvolvidos ou prestados, inclusive por meio de concessão, na forma da legislação pertinente.

**TÍTULO III  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS**

**LEI N.º 209  
DE 30 DE JULHO DE 2014**

**Art. 41.** É vedada a estipulação, para a AGRESP, de quaisquer limites para o empenho e para a execução financeira das dotações consignadas na Lei Orçamentária Municipal, desde que tais dotações sejam financiadas com receita própria.

§ 1º. É obrigatória a apropriação, a título de receita própria da AGRESP de todos os recursos arrecadados no desempenho das atividades de fiscalização e regulação estabelecidas na legislação.

§ 2º. Compete, exclusivamente, a AGRESP a arrecadação de suas receitas próprias, bem como a deliberação a respeito do depósito e da aplicação de suas disponibilidades de caixa, respeitadas a obrigatoriedade de operação em instituições financeiras oficiais.

§ 3º. É vedada a utilização de eventuais superávits financeiros apurados pela AGRESP em outras finalidades que não seja a de incorporação desses recursos ao seu orçamento no exercício seguinte, respeitando a política fiscal do Município.

§ 4º. As receitas próprias auferidas pela AGRESP, mediante a cobrança de taxas de regulação e fiscalização ou outras receitas a estas equivalentes, somente podem ser utilizadas para financiar as despesas relacionadas com o exercício das atividades que lhes são conferidas nesta Lei.

**Art. 42.** A Agência Reguladora e Fiscalizadora de Serviços Públicos de São Cristóvão – AGRESP, como autarquia especial integrante da Administração Pública Municipal, com personalidade jurídica de direito público, goza, inclusive com relação aos seus bens, rendas e serviços, das prerrogativas, imunidades, isenções e direitos legalmente previstos.

**Art. 43.** As competências e atribuições estabelecidas nesta Lei não excluem o exercício ou desempenho de outras que, legal ou regularmente, decorram da atuação ou funcionamento da Agência Reguladora e Fiscalizadora de Serviços Públicos de São Cristóvão – AGRESP, para a realização de sua finalidade e exercício de sua competência.

**LEI N.º 209  
DE 30 DE JULHO DE 2014**

**Art. 44.** O detalhamento da organização, das competências, das atribuições e do funcionamento das unidades integrantes da estrutura da Agência Reguladora e Fiscalizadora de Serviços Públicos de São Cristóvão – AGRESP, e a discriminação das atribuições funcionais dos respectivos dirigentes, bem como as alterações ou modificações que se fizerem necessárias, devem ser estabelecidos no Regulamento Geral da Autarquia, a ser proposto pelo respectivo Diretor-Presidente à aprovação da Diretoria Executiva, e posteriormente, submetido à homologação do Prefeito Municipal.

**Art. 45.** A classificação dos serviços de água e esgoto, assim como condições e especificidades da disponibilização dos serviços do AGRESP devem ser estabelecidos em regulamento expedido pelo Prefeito Municipal, conforme proposto pela Diretoria Executiva da Autarquia.

**Art. 46.** Os serviços de água e esgoto são obrigatórios nos imóveis considerados habitáveis, situados no território municipal, desde que em áreas atendidas pelas respectivas redes.

**Art. 47.** Os proprietários de terrenos baldios, loteados ou não, situados em áreas atendidas pelas redes de abastecimento de água e de coleta de esgoto, desprovidos das respectivas ligações, ficam sujeitos à tarifação básica nos termos de Resolução da AGRESP.

**Art. 48.** É vedado à Agência Reguladora e Fiscalizadora de Serviços Públicos de São Cristóvão – AGRESP, conceder isenção ou redução de tarifas, ou ainda, remissão ou redução de débitos, com referência aos serviços que prestar, salvo em caso de autorização do Conselho Participativo.

**Art. 49.** Os servidores da própria Agência Reguladora e Fiscalizadora de Serviços Públicos de São Cristóvão – AGRESP, bem como aqueles que estejam cedidos ou colocados à sua disposição, devem ser localizados ou distribuídos nos seus diversos órgãos ou

**LEI N.º 209  
DE 30 DE JULHO DE 2014**

unidades, ou designados para os seus serviços, por ato do respectivo Diretor-Presidente.

**Art. 50.** Para organização e funcionamento da Agência Reguladora e Fiscalizadora de Serviços Públicos de São Cristóvão – AGRESP ficam estabelecidos, na forma desta Lei, os Quadros de Cargos Commissionados de Diretores Executivos, e de Cargos em Comissão, da mesma AGRESP, que ficam devidamente criados.

**Parágrafo único.** Em decorrência do disposto no “caput” deste artigo, os novos Quadros de Cargos Commissionados de Diretores Executivos, e de Cargos em Comissão, com os respectivos cargos e funções, passam a ser os constantes dos Anexos I e II desta Lei, ficando assim estabelecido:

- I - Anexo I – Quadro de Cargos Commissionados de Diretores Executivos do AGRESP, providos mediante nomeação por decreto do Prefeito Municipal;
- II - Anexo II – Quadro dos Cargos em Comissão do AGRESP, providos mediante nomeação por portaria do Diretor-Presidente da Agência Reguladora e Fiscalizadora de Serviços Públicos de São Cristóvão.

**Art. 51.** Os cargos de provimento efetivo integrantes do respectivo Quadro da Agência Reguladora e Fiscalizadora de Serviços Públicos de São Cristóvão, somente podem ser criados por lei e providos exclusivamente através de concurso público, de acordo com a legislação pertinente.

**Parágrafo único.** A realização de concurso público para provimento de cargos de que trata este artigo depende de autorização expressa do Prefeito Municipal, por proposta justificada da Diretoria Executiva do AGRESP, devidamente acompanhada da respectiva aprovação da Diretoria Executiva da mesma Autarquia.

**Art. 52.** No caso em que venha a ocorrer a extinção da Agência Reguladora e Fiscalizadora de Serviços Públicos de São

**LEI N.º 209  
DE 30 DE JULHO DE 2014**

Cristóvão – AGRESP, passam para o Município de São Cristóvão todos os seus bens, móveis e imóveis, direitos, obrigações e patrimônio, revertendo para a Fazenda Pública Municipal as suas dotações orçamentárias e recursos financeiros, salvo disposição expressa em lei.

**Art. 53.** As decisões da AGRESP têm eficácia após publicação na imprensa oficial, excetuadas as de interesse direto dos prestadores dos serviços públicos delegados, que devem ter efeitos por notificação do interessado, sem prejuízo de sua publicação na imprensa oficial.

**Parágrafo único.** Consideram-se matérias de interesse direto dos prestadores dos serviços públicos, dentre outras:

- I – reajuste e revisão tarifária;
- II – reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos;
- III – aplicação de penalidades ou prática de qualquer outro ato administrativo tendente à limitação da esfera jurídica do interessado.

**Art. 54.** Na invalidação de atos e contratos e na prática de quaisquer atos que afetem a esfera jurídica dos prestadores de serviços públicos deve ser garantido o devido processo legal.

**Art. 55.** Os serviços de apoio administrativo e operacional podem ser terceirizados pela AGRESP, de acordo com as suas necessidades, observada a legislação pertinente.

**Art. 56.** No período de transição estabelecido na forma do art. 39 desta Lei, ato do Poder Executivo pode estabelecer normas complementares para o funcionamento dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

**Art. 57.** O Poder Executivo Municipal deve promover as medidas necessárias para efetivação dos procedimentos orçamentários

*Liviane  
Batallieri*

*[Handwritten signature]*

**LEI N.º 209  
DE 30 DE JULHO DE 2014**

e financeiros decorrentes da execução ou aplicação desta Lei, correndo, as respectivas despesas, à conta de dotações apropriadas consignadas no Orçamento do Município para o mesmo Poder Executivo.

**Parágrafo único.** Em decorrência do disposto no “caput” deste artigo, o Poder Executivo fica autorizado a abrir os créditos adicionais especiais que se fizerem necessários para execução desta Lei, no limite de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) na forma legalmente prevista, observado o disposto nos artigos 40 a 46 da Lei (Federal) n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

**Art. 58.** As normas, instruções e/ou orientações regulares que se fizerem necessárias à aplicação ou execução desta Lei devem ser expedidas mediante atos do Poder Executivo.

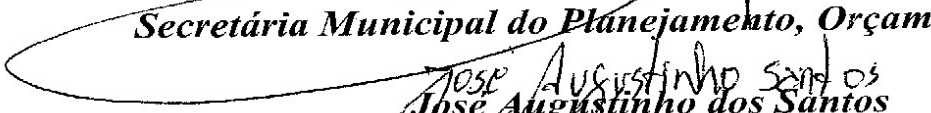
**Art. 59.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 60.** Com a efetiva aplicação e produção dos efeitos desta Lei, observado o disposto em seu art. 39, ficam revogadas a Lei n.º 31, de 06 de maio de 1968, a Lei n.º 183, de 22 de maio de 2013, e demais disposições em contrário.

São Cristóvão, 30 de julho de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

  
**RIVANDA FARIAS DE OLIVEIRA BATALHA**  
**PREFEITA MUNICIPAL**

  
**Maria José de Souza e Sousa**  
**Secretária Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão**

  
**José Augustinho dos Santos**  
**Secretário Municipal dos Transportes e Trânsito, do Saneamento Básico e do Desenvolvimento Rural**

**LEI N.º 209  
DE 30 DE JULHO DE 2014**

*Daniel Alves Costa*  
**Procurador-Geral do Município**

DISPÕE/062014-AGRESP

**LEI N.º 209  
DE 30 DE JULHO DE 2014**

**ANEXO I**

**PODER EXECUTIVO  
ADMINISTRAÇÃO INDIRETA**

ENTIDADE: Agência Reguladora e Fiscalizadora de Serviços  
Públicos de São Cristóvão – AGRESP

**QUADRO GERAL DE PESSOAL DO AGRESP  
QUADRO DE CARGOS COMISSIONADOS DE DIRETORES  
EXECUTIVOS**

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	QUANTI- DADE
Diretor-Presidente	-	01
Diretor Administrativo e Financeiro	CC-1	01
Diretor Operacional	CC-1	01

*Francisco  
Batalha*





LEI N.º 209  
DE 30 DE JULHO DE 2014

ANEXO II

PODER EXECUTIVO  
ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

ENTIDADE: Agência Reguladora e Fiscalizadora de Serviços  
Públicos de São Cristóvão – AGRESP

QUADRO GERAL DE PESSOAL DO AGRESP  
QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	QUANTI- DADE
Chefe da Procuradoria Jurídica	CC-2	01
Chefe da Ouvidoria	CC-2	01
Assessor Técnico	CC-3	01
Coordenador	CC-5	05

*Sivanildo  
Batallia*